



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 11 de dezembro de 19 89.

ACORDÃO Nº 101-79.534

Recurso nº 94.912 - IRPJ - EXS: 1983 a 1986

Recorrente: MADESA - INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE SANTANA LTDA.

Requerida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ-AP

PEREMPÇÃO: - Recurso interposto quando ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não é de ser conhecido, por ocorrência a perempção.

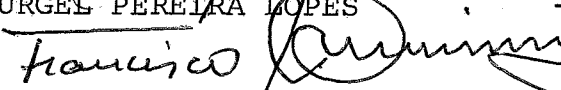
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADESA - INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE SANTANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989

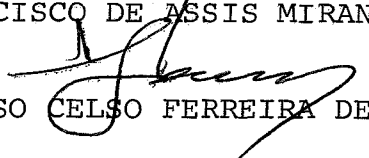

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Processo nº 10235/000.633/88-79

Acórdão nº 101-79.534

Recurso nº 94.912

Recorrente: MADESA - INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE SANTANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, teve desclassificada a sua escrituração contábil dos exercícios de 1983 a 1986, períodos-base de 1982 a 1985, sofrendo o arbitramento do lucro.

Segundo consta do Auto de Infração de fls. 06, a Empresa foi intimada a apresentar os livros comerciais e fiscais, tendo esclarecido em termo próprio, não possuir escrituração regular na forma das leis comerciais e fiscais, tendo apresentado cópias de Balanços e Demonstrações de Lucros e Perdas referentes' aos anos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986.

No exerc. de 1983, período-base de 1982, apresentou a declaração de rendimentos com base no lucro real.

Nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, não apresentou as declarações de rendimentos.

No exercício de 1987, apresentou a declaração ' com base no lucro real.

Uma vez que a autenticidade dos Balanços e Demonstrações de Resultados decorre de sua genuína identificação com o lançamento de operações regularmente contabilizados e comprova - dos com documentos idôneos e face a inexistência dos livros e ausência de elementos que permitam a apuração e amparem a tributa - ção com base no lucro real, a autoridade fiscal levantou através dos livros de Saídas de Mercadorias e Notas Fiscais, a Receita bruta das vendas e prestação de serviços de cada exercício, arbitrando o lucro.

Sobre essas receitas foram aplicadas os seguintes percentuais, para encontrar o lucro arbitrado:

M.

Ref

Acórdão nº 101-79.534

Exerc. de 1983, período-base de 1982:

Receitas de Vendas = 15%

Receitas de Prestação de Serviços = 30%.

Exerc. de 1984, período-base de 1983:

Receitas de Vendas = 18%

Receitas de Prestação de Serviços = 36%.

Exerc. de 1985, período-base de 1984:

Receitas de Vendas = 21%

Receitas de Prestação de Serviços = 43%.

Exerc. de 1986, período-base de 1985:

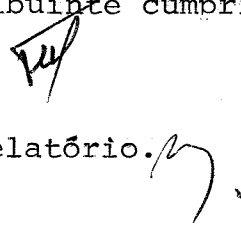
Receitas de Vendas = 25%

Receitas de Prestação de Serviços = 51%.

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 270/305, não logrando contudo êxito, indeferida que foi pela decisão de fls. 313/319. Referida decisão amparou-se na informação fiscal de fls. 308/311.

Intimada dessa decisão em 14/06/89, (AR fls. 319v), a autuada protocolizou junto à D.R.F: em Macapá, em 17/07/89, o recurso de fls. 321/327, cujas razões são lidas em plenário, postulando pela reforma da aludida decisão.

Às fls. 330, foi juntado o Termo de Perempção do recurso, por decorrido o prazo estabelecido para pagamento ou recurso, sem que o contribuinte cumprisse a exigência fiscal ou contra ela recorresse.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-79.534

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O artigo 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72, dispõe que:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, é o que estabelece o art. 5º do mesmo diploma legal, prevendo o § único ' deste mesmo artigo que :

"Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Prazo é o tempo que flui entre dois termos. No processo, é o tempo dentro do qual deve verificar-se a prática ' do ato. Vai do "dies a quo" ao "dies ad quem", que indicam o seu começo e o seu fim.

Consoante se vê do AR de fls. 319 verso, a empresa interessada recebeu a intimação da decisão de 1º grau, na data de 14 de junho de 1989, que caiu numa quarta-feira (dia útil), vindo protocolizar seu recurso objetivando a reforma da aludida ' decisão, na data de 17 de julho de 1989 (fls. 320), que caiu numa segunda-feira. Contados trinta dias da ciência da decisão, isto é, a partir de 15 de junho de 1989 (inclusive), o prazo para interposição do recurso venceu-se no dia 14 de julho de 1989 (sexta-feira - dia útil).

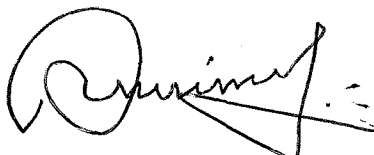
Daí se infere que o recurso ingressou na repartição fiscal após o trigésimo dia da ciência da decisão, o que impede o seu conhecimento por ocorrida a perempção.

37.

rempto.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por pe-

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR